

A. I. N° - 294888.3017/16-7  
AUTUADO - MARLIN INDUSTRIAL LTDA.  
AUTUANTE - ROMY SANTOS SILVA  
ORIGEM - INFAC ILHÉUS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06/06/2019

**3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO JJF N° 0111-03/19**

**EMENTA:** ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Infração 01 parcialmente subsistente. **b)** DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS INTERNAS E INTERESTADUAIS. MERCADORIAS ADQUIRIDA DE OUTRA UNIDADE FEDERADA PARA CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração 02 parcialmente subsistente. 2. MULTAS FIXAS. **a)** EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS. Infração 03 subsistente. **b)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Infração 04 subsistente. **c)** DECLARAÇÃO INCORRETA DE INFORMAÇÕES FISCAIS. DMA. Infração 05 subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Acatada parcialmente a preliminar de decadência que reduziu a exigência fiscal das Infrações 01 e 02. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/12/2016, exige crédito tributário no valor de R\$46.746,74, através das seguintes infrações:

Infração 01 - **02.01.01.** Falta de recolhimento o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, agosto a dezembro de 2011. Exigido o valor de R\$39.751,05, acrescido da multa de 60%;

Consta como Complemento: “*Conforme Demonstrativo de Apuração do ICMS ajustado com base nos levantamentos fiscais de Auditoria dos Créditos Fiscais e Demonstrativos dos Estornos de Débitos Autorizados pelo Decreto nº 4316/95, em anexo, tendo em vista que a empresa apresenta saldo credor em diversos períodos do exercício fiscalizado*”

Infração 02 - **06.02.01.** Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, fevereiro, junho, setembro a novembro de 2011. Exigido o valor de R\$5.595,69, acrescido da multa de 60%;

Consta como Complemento: “*Conforme Levantamento Fiscal Auditoria das Aquisições de Bens de Uso e Consumo do exercício fiscalizado e cópias reprográficas do Livro Registro de Entradas e Notas Fiscais, em anexo*”

Infração 03 - **16.04.02.** Extravio do Livro Registro de Inventário, conforme declaração anexa, no mês de dezembro de 2011. Exigida multa fixa no valor de R\$800,00;

Infração 04 - **16.04.08.** Falta de escrituração do livro Registro de Controle de Produção e Estoque, obrigatório para os estabelecimentos industriais, no mês de dezembro de 2011. Exigida a multa fixa no valor de R\$460,00;

Infração 05 - **16.05.11.** Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS, conforme Auditoria dos Documentos de Informações Econômico-Fiscais e cópia reprográfica de DMA, em anexo, no mês de dezembro de 2011. Exigida a multa fixa no valor de R\$140,00;

O Autuado apresenta peça defensiva através de seu representante legal, fls. 114 a 118. Inicialmente, descreve as infrações e requer, sob pena de nulidade, que todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, legítimos representantes legais do Autuado na ação administrativa que ora se instaura, tudo conforme poderes especificados na procuração anexa.

Alega ter ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito tributário, em relação a todas ocorrências até 19/12/2011, data anterior à intimação do Contribuinte sobre o lançamento. Destaca, que foi intimado do lançamento dia 20/12/2016, sobre ocorrência de 2011, já afetadas pela perda do direito de constituição do crédito tributário. Observa que o prazo, que seria de 5 anos, contados dos supostos fatos geradores, especialmente no que concerne aos itens 01 e 02, já havia decorrido até mesmo na data da autuação.

Observa que a Procuradoria Geral do Estado da Bahia - PGE, editou o Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, reconhecendo a contagem a partir do “fato gerador”, salvo exceções que no caso não se aplicam. Colaciona decisões que reconhecem o entendimento da uniformização quanto à decadência (A-0242-12/16; 0278-11/16; 0179-03/12).

Ainda em preliminar, alega a nulidade do item 01, por insegurança na determinação da infração e consequente cerceamento do direito de defesa, posto que o Autuante não esclareceu a origem das supostas diferenças. Assevera que o Autuante apontou que haveria ausência de recolhimento referente a operações escrituradas e efetuou um “ajuste” através de “Auditoria de Créditos Fiscais e Demonstrativos de Estornos de Débitos Autorizados pelo Dec. nº 4316/95”, tendo em vista que a “empresa apresenta saldo credor em diversos períodos do exercício fiscalizado” sem, entretanto, esclarecer qual teria sido a interpretação levada a efeito que teria gerado as diferenças cobradas, infringindo o art. 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF-BA/99.

Já no mérito, com relação ao item 01, conforme demonstrativos e notas fiscais, que diz anexar, afirma não existirem as diferenças apontadas no Auto de Infração. Observa que apurou corretamente os valores a recolher, tendo inclusive realizado pagamentos a mais. O único mês no qual haveria diferença em favor do estado seria maio/11, de R\$1.567,94, importância alcançada pela decadência. Nos demais meses, os montantes “a recolher”, apurados na fiscalização, divergem das que diz ter apurado, não se sabendo a motivação que os fez “surgir”. Destaca que para dirimir eventuais dúvidas, acosta demonstrativos das apurações e cópias das correspondentes notas fiscais, elementos que poderão ser confrontados mediante revisão por fiscal estranho ao feito, o que fica expressamente requerido (se ultrapassada as questões prejudiciais).

No que tange aos itens 03 a 05, pede que se verifique a legalidade da definição das “datas das ocorrências”, como sendo 31/12/11. Registra que parece ser regular é a efetiva verificação dos fatos, como também das datas constantes em eventuais intimações para a apresentação do LRI, o mês em que livro não foi escriturado e o mês de referência da DMA, objetivando definir se as multas foram alcançadas pela “decadência” ou se podem ser mantidas. Assevera que, na hipótese de enquadramento legal correto, serão quitadas.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de demonstrativos e documentos, em especial relativos ao item 01 da autuação.

Requer revisão para que seja alcançada a verdade material, determinando a regularidade, ou não, dos estornos e valores devidos apurados (item 01) e, consequentemente, de eventuais diferenças.

Conclui reiterando seu pleito pelo reconhecimento da decadência e consequente julgamento pela nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 226 a 229, a Autuante destaca que descabe a arguição de nulidade com base nos argumentos apresentados pela defesa, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado

em obediência aos preceitos do RPAF-BA/99.

Quanto à decadência, chama atenção para o art. 173, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador; art. 107-B do Código Tributário do Estado da Bahia -Lei 3.956/81 e art. 965, do RICMS-BA/97.

Contesta o teor dos argumentos defensivos, afirmando que o Autuado está devidamente inscrito no Cadastro da SEFAZ/BA como - Unidade Produtiva - com atividade de Fabricação de Equipamentos de Informática - 2621300; e está instalada no Polo de Informática de Ilhéus, sendo beneficiária do Dec. nº 4316/95, que concede o benefício do DIFERIMENTO relativo às aquisições do exterior de Componentes, Partes e Peças, que são desonerados do ICMS, quando do desembarque e CRÉDITO PRESUMIDO nas saídas, principalmente, no tocante à industrialização quando é autorizado o estorno de 100% do débito do ICMS, relativo às saídas de produtos industrializados.

Afirma que, na Infração 01, onde foram lançados débitos de ICMS não recolhidos no prazo regulamentar referente a operações escrituradas em livros próprios, em conformidade com o DEMONSTRATIVO DA CONTA CORRENTE FISCAL DO ICMS AJUSTADO DE ACORDO COM OS LEVANTAMENTOS DE CRÉDITOS FISCAIS/2011 E CRÉDITOS PRESUMIDOS AUTORIZADOS PELO DECRETO Nº 4316/95, ANEXO às fls. 16 dos autos, elaborado para apropriação dos créditos fiscais devidos apurados através da Auditoria dos Créditos Fiscais/2011 anexos às fls. 21 e 22 e Estornos de Débitos Autorizados pelo Dec. nº 4316/95, apurados através do Demonstrativo anexo às fls. 53 a 59, respectivamente, tendo em vista que a empresa apresentava saldo credor em diversos períodos do exercício fiscalizado.

Em relação à Infração 02, observa que o Autuado não apresenta argumentos nem comprovante de recolhimento dos créditos exigidos.

Quanto às Infrações 03, 04 e 05, assinala que o Autuado argui a decadência e compromete-se a efetuar o pagamento, caso comprovada a legalidade dos lançamentos.

Afirma que descabem os argumentos apresentados para elidir os créditos exigidos através da Infração 01 do Auto de Infração em comento, porque os levantamentos fiscais foram elaborados com base na documentação fiscal apresentada pela empresa e informações contidas nos Sistemas da SEFAZ;

Salienta que a Auditoria do Conta Corrente comprova que a empresa apresentava saldo credor em diversos períodos, conforme levantamento fiscal anexo às fls. 17 a 20, e cópias reprográficas do livro Registro de Apuração do ICMS, em anexo.

Ressalta que a empresa é beneficiária do Dec. nº 4316/95 que, em seu art. 4º, veda a utilização de créditos fiscais relativos a operações ou prestações anteriores vinculadas à industrialização dos produtos abrigados pelo tratamento tributário previsto neste decreto. Entretanto, elaborando Auditoria dos Créditos Fiscais, constatou que o Autuado utilizou créditos indevidos nos meses de 11 e 12/2011, principalmente quando da aquisição de matéria-prima, conforme levantamento fiscal anexo às fls. 21 e 22 dos autos.

Destaca que analisando as saídas realizadas pelo estabelecimento, no exercício fiscalizado, por CFOP, para fins de apuração dos estornos de débitos autorizados pelo Dec. nº 4316/95, constatou diferenças entre os estornos devidos e estornos utilizados no período, conforme se verifica dos levantamentos fiscais anexos às fls. 53 a 59 e cópias reprográficas do livro Registro de Apuração do ICMS e Notas Fiscais.

Afirma que considerou o saldo credor que o Autuado apresentava em diversos períodos do exercício fiscalizado na elaboração do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS - 2011 - AJUSTADO DE ACORDO COM OS LEVANTAMENTOS FISCAIS DE CRÉDITOS FISCAIS E CRÉDITOS PRESUMIDOS AUTORIZADOS PELO DECRETO Nº 4316/95, ao qual se subordina o Autuado,

apurando as diferenças lançadas.

Sustenta que os demonstrativos anexados pela defesa não podem ser considerados para fins de extinção ou modificação dos créditos ora exigidos neste Auto de Infração porque não traduzem a realidade dos fatos. Nestes, o Autuado elabora revisão da escrita fiscal considerando diversas saídas de mercadorias com CFOP 5.102 e 6.102 e CST 00 e 20, como se fossem importadas, aplicando alíquota de 3,5% e estornando a diferença. Registra que constam das notas fiscais de saídas anexas à defesa juntamente com os demonstrativos que as mercadorias são de origem nacional, portanto, devem ser tributadas integralmente, não cabendo estorno do débito relativo a estas saídas. Cita como exemplo a Nota Fiscal nº 1274, anexada à fls. 131, dentre outras.

Conclui pugnando pela Procedência do Auto de Infração.

Em nova manifestação, fls. 232 a 234, o Autuado reitera seu pleito da decadência em relação á todas as ocorrências até 19/11/2011, data anterior a intimação do contribuinte sobre o lançamento, conforme se editou o Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, a contagem a partir do “fato gerador”, salvo exceções que no caso não se aplicam, e conforme decisões do CONSEF já colacionadas.

Volta a suscitar a nulidade para Infração 01, por insegurança na determinação da infração e consequente cerceamento do direito de defesa, posto que, a Autuante não esclareceu a origem das supostas diferenças. Menciona que a Autuante assinalou que haveria ausência de recolhimento referente a operações escrituradas e que foi apresentado um “ajuste” na “Auditoria de Créditos Fiscais e Demonstrativos de Estornos de Débitos Autorizados pelo Dec. nº 4316/95”, tendo em vista que a “empresa apresenta saldo credor em diversos períodos do exercício fiscalizado” sem, no entanto, esclarecer qual teria sido a interpretação levada a efeito pelo Autuado que teria gerado as diferenças cobradas, infringindo o art. 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF-BA/99.

Quanto aos argumentos trazidos pela Autuante na informação fiscal, pondera que acaso revelem ao julgador, suficientes esclarecimentos, implicam alteração do fulcro da autuação e, assim, o procedimento regular a ser adotado seria a reabertura do prazo de defesa.

No mérito, ratifica os argumentos já aduzidos por ocasião da defesa. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitido, especialmente posterior juntada de demonstrativos e documentos em relação à Infração 01 e revisão para que seja alcançada a verdade material, determinando a regularidade, ou não, dos estorno e valores devidos apurados no item 01 e, consequentemente, de eventuais diferenças.

Conclui requerendo o reconhecimento da decadência e o consequente julgamento pela nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

Em nova informação fiscal, fl. 242, o Autuante frisa que em 14/03/2017, o Impugnante fora devidamente cientificado do teor da Informação Fiscal, conforme se verifica às fls. 230v e 235.

Consigna que analisando a manifestação do contribuinte, fls. 231 a 234 constata que não apresenta argumentos novos, diferentes dos anteriormente apreciados quando da Informação Fiscal retro mencionada, capazes de modificar o teor do Auto de Infração em análise.

Por fim, solicita a Procedência do Auto de Infração.

Na fl. 245, o advogado do Autuado ratifica a manifestação já apresentada em seu inteiro teor.

Em Pauta Suplementar, essa 3ª JJF converte os autos em diligência à INFRAZ ILHÉUS, fl. 249, para que fosse intimado o impugnante, mediante recibo e juntando cópia deste pedido de diligência, para informar expressamente a reabertura do prazo de defesa de 60 (sessenta) dias, e atendida a solicitação do representante do patrono do Autuado, fl. 115, enviando a Intimação para o endereço de seu escritório constante na procuraçao, fl. 124.

Em relação ao atendimento da diligência, consta à fl. 250 verso, a aposição de “Ciente” por

preposto do Autuado constando apenas uma rubrica sem identificação do assinante e datado de 30/11/2017.

Na assentada do julgamento, o patrono do Autuado em sustentação oral se manifestou informando que desistia de seu pedido para reabertura do prazo de defesa protestado em sua manifestação à fl. 234. Nesse sentido ingressou no protocolo deste CONSEF, fl. 257, com petição formalizando a sua pretensão.

## VOTO

De início, ao compulsar os autos, verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF-BA/99, precipuamente em seus artigos 39 e 18, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos, cujas cópias foram entregues ao Impugnante, detalhando e discriminando individualizadamente a origem do débito apurado, além do enquadramento dos dispositivos da legislação infringidos e da indicação da multa aplicada, legalmente previstos para as irregularidades cometidas.

Logo, quanto à alegação da defesa, em sede de preliminar de nulidade, de que ocorreria insegurança na determinação da Infração 01 e, consequente, cerceamento de seu direito de defesa, entendo que não deve prosperar, uma vez restar patente nos autos terem sido os valores exigidos exibidos com as correspondentes origens que se afiguram devidamente discriminadas em demonstrativo de apuração lastreado em documentação fiscal escrituração fornecida pelo próprio Autuado.

Ademais, mesmo não tendo logrado êxito a diligência determinada por essa 3ª JJF, para que fosse reaberto o prazo de defesa, consoante petição do patrono do Autuado acostada à fl. 257, solicitando para que fosse acolhido seu pedido pela desconsideração de seu pedido para reabertura do prazo de defesa, assim, entendo que esse óbice foi superado.

Nestes termos, não acato a nulidade suscitada.

O Autuado também suscitou, em sede de preliminar, que parte dos tributos ora pretendidos pela fiscalização estadual, está despida de qualquer exigibilidade, uma vez que a cobrança de dos tributos apurados no exercício de 2011, está fadada ao insucesso, em face do instituto da decadência, com base no §4º, do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Analizando a preliminar de decadência suscitada pelo defensor, considerando que o presente Auto de Infração foi lavrado em 19/12/2016, para exigir, imposto referente a fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro 2011, o defensor fundamentou a sua alegação em decisões deste CONSEF.

Observo, que em relação ao tema Decadência, a PGE - Procuradoria Geral do Estado, por meio da Procuradoria Fiscal, através da emissão do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, manifestou o entendimento de que *“Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, §4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis, apura o monte do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas”*.

Assim, nos casos em que se apure débito não declarado e não pago (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda nos casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação, aplica-se as disposições do art. 173, inciso I do CTN. O prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. Sem qualquer pagamento não há o que ser homologado.

Os recentes julgados, envolvendo questionamento em torno da contagem do prazo decadencial,

prolatados pela Segunda Instância desse CONSEF, têm acompanhado o entendimento esposado no referido Incidente de Uniformização.

Nos termos expendidos, entendo que assiste razão parcial ao Impugnante quanto à fruição do prazo decadencial, a partir da data da ocorrência do fato gerador, no que diz respeito às operações cujas ocorrências se deram no período de janeiro a novembro de 2011, atinentes à parte das Infrações 01 e 02, haja vista que apuram irregularidades declaradas pelo Impugnante as quais foram parcialmente recolhidas, devendo ser aplicado o §4º, do art. 150 do CTN.

Portanto, na data da lavratura do Auto de Infração, em 19/12/2016, já tinham sido tragadas pela decadência, e neste caso, o fisco perdeu o direito de promover o lançamento tributário. Assim, devem ser excluídos os valores apurados nos meses de janeiro a novembro de 2011, do total do débito da Infração 01, remanescendo, por não ter sido alcançado pela decadência o valor apurado em dezembro de 2011 - R\$34,33.

No tocante à Infração 02, que apura fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 2011, verifica-se no demonstrativo de apuração acostado às fls. 75 e 76 que, apesar de a acusação fiscal indicar falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de outros Estados para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro, abril, junho e setembro, de fato, ocorreram recolhimentos a menos. Logo, aplicando-se a regra do §4º, do art. 150 do CTN, as exigências relativas esses meses foram tragadas pela decadência.

Já nos meses de janeiro, outubro e novembro apurados na Infração 02, por se configurar, efetivamente, falta de recolhimento, ou seja, inexiste qualquer pagamento a ser homologado, deve-se, portanto, aplicar-se as disposições do art. 173, inciso I do CTN. Assim, para as ocorrências atinentes aos meses de janeiro, outubro e novembro de 2011, respectivamente, R\$1.160,96, R\$357,94 e R\$455,98, essas exigências apuradas não foram alcançadas pela decadência.

No que diz respeito às Infrações 03, 04 e 05, que imputam ao Autuado o descumprimento de obrigações acessórias, todas cometidas no exercício de 2011, ficam mantidas integralmente, uma vez que não foram tragadas pela decadência em virtude da aplicação do art. 173, inciso I do CTN, por inexistir qualquer pagamento a ser homologado.

Nos termos expendidos, acato parcialmente a preliminar de Decadência relativa às ocorrências nos meses de janeiro a novembro de 2011 da Infração 01 e dos meses de fevereiro, junho e setembro de 2011 da Infração 02.

Remanesce, portanto, sem terem sido atingidas pela decadência, as operações relativas ao mês de dezembro de 2011, da Infração 01, as relativas aos meses de fevereiro, junho e setembro, todos de 2011, da Infração 02 e às Infrações, 03, 04 e 05.

O Autuado requereu a realização por Fiscal Estranho ao Feito, de diligência para revisão e apreciação dos elementos apresentados em suas razões de defesa. Fica indeferido o pedido com base na alínea “a”, do inciso I, do art. 147 do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos já constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência, em vista das provas já constantes dos autos que têm como fonte originária a própria escrituração do estabelecimento autuado.

No mérito, o Auto de Infração cuida do cometimento de cinco infrações à legislação baiana do ICMS, consoante descrição pormenorizada e enquadramento legal explicitados no preâmbulo do relatório.

A Infração 01 cuida da falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, conforme demonstrativos e cópias de documentos fiscais às fls. 16 a 73.

Em sede defesa o Autuado sustentou não existirem as diferenças apontadas no Auto de Infração conforme demonstrativos e notas fiscais, que diz anexar. Observou que apurou corretamente os valores a recolher, tendo inclusive realizado pagamentos a mais e que o único mês no qual haveria diferença em favor do estado seria maio/11, de R\$1.567,94, importância alcançada pela decadência.

A Autuante esclareceu que analisando as saídas realizadas pelo estabelecimento, no exercício fiscalizado, por CFOP, para fins de apuração dos estornos de débitos autorizados pelo Dec. nº 4316/95, constatou diferenças entre os estornos devidos e estornos utilizados no período, conforme se verifica dos levantamentos fiscais anexos às fls. 53 a 59. Asseverou que considerou o saldo credor que o Autuado apresentava em diversos períodos do exercício fiscalizado na elaboração do “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS - 2011 - AJUSTADO DE ACORDO COM OS LEVANTAMENTOS FISCAIS DE CRÉDITOS FISCAIS E CRÉDITOS PRESUMIDOS AUTORIZADOS PELO DECRETO Nº 4316/95”, ao qual se subordina o Autuado, apurando as diferenças lançadas.

Da análise dos elementos, concordo com a Autuante ao sustentar que os demonstrativos anexados pela defesa não podem ser considerados para fins de extinção ou modificação dos créditos ora exigidos neste Auto de Infração, porque não traduzem a realidade dos fatos, uma vez que são consideradas diversas saídas de mercadorias com CFOP 5.102 e 6.102 e CST 00 e 20, como se fossem importadas, aplicando alíquota de 3,5% e estornando a diferença. Constanam também notas fiscais de saídas anexas à defesa, juntamente com os demonstrativos que as mercadorias são de origem nacional, portanto, tributadas integralmente, não cabendo estorno do débito relativo a estas saídas.

Depois de examinar as peças que constituem esse item da autuação, verifico que o Impugnante não carreou aos autos elemento de prova algum capaz de elidir a acusação fiscal.

Logo, tendo em vista que os demais valores apurados foram trazidos pela decadência, remanesce a exigência apurada no valor de R\$34,33, no mês de dezembro de 2011.

Assim, concluo pela subsistência parcial da Infração 01.

A Infração 02 apura a falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo acostado às fls. 74 e 75.

Em sua Impugnação o Autuado, no tocante ao mérito, não contestou o cometimento desse item da autuação, eis que somente atacou o aspecto decadencial conforme já abordado no início desse voto.

Assim, ficam mantidos os meses em que não foram alcançados pela decadência.

Concluo pela subsistência parcial desse item da autuação no valor de R\$1.974,88.

Logo, a Infração 02 resta parcialmente caracterizada.

A Infração 03 imputa ao sujeito passivo o extravio do livro Registro de Inventário conforme declaração à fl. 107.

Irregularidade não contestada pelo próprio Impugnante, consoante declaração de que seu livro Registro de Inventário fora extraviado, fl. 107, fica mantida a infração por descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso XIV, do art. 42 da Lei 7.014/96.

A Infração 04 acusa o Autuado da falta de escrituração do livro Registro de Controle da Produção, obrigatório para os estabelecimentos industriais, conforme intimação acostada à fl. 07.

Conforme se verifica às fls. 07 a 09, o Impugnante foi intimado a apresentar o Registro de Controle da Produção e não apresentou, devendo, portanto, ser aplicada a sanção preconizada na alínea

“d”, do inciso XV, do art. 42 da Lei 7.014/96.

Assim, ante a não manifestação em sua defesa acerca dessa infração e caracterizado o seu cometimento, concluo pela subsistência da Infração 04.

A Infração 05 trata da declaração incorreta de dados nas informações Econômico-fiscais, conforme demonstrativo acostado à fl. 105.

O Impugnante, em sede de defesa, não apresentou qualquer contestação em relação ao cometimento do descumprimento da obrigação acessória, objeto da autuação, questionando tão-somente o aspecto decadencial do lançamento, já enfrentado, ao serem tratadas as preliminares de nulidade suscitadas.

Exame no demonstrativo acostado à fl. 105, evidencia claramente o acerto da autuação, haja vista que para a irregularidade é prevista a multa de R\$140,00, consoante expresso teor da alínea “c”, do art. 42 da lei 7.014/96.

Nesses termos, resta caracterizada Infração 05.

Quanto ao pedido para que todas as intimações e notificações relativas a esse feito sejam encaminhadas ao endereço profissional do patrono do Autuado - Rua Coronel Almerindo Rehem, 126, Edifício Empresarial Costa Andrade, salas 411/414, Caminho das Árvores, CEP 41.820-768, Salvador/BA, e fernandomarques@mdfadvogados.com.br, observo que inexiste óbice ao atendimento do pleito. Observo, porém, que de acordo com o art. 26, inciso II do RPAF-BA/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável e a forma de intimação e ciência da tramitação de processos ao sujeito passivo se encontra prevista nos artigos 108 e 109 do RPAF-BA/99, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 294888.3017/16-7, lavrado contra **MARLIN INDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.009,21**, acrescido da multa 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.400,00**, previstas no inciso XIV, na alínea “d” do inciso XV e na alínea “c” do inciso do XVIII do mesmo artigo e diploma legal já citados, alterada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2019.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA